

Estado de Pernambuco

### GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

Cria o "Estatuto Municipal de Defesa e Empoderamento da Mulher".

- Art. 1º Fica criado o "Estatuto Municipal de Defesa e Empoderamento da Mulher", no âmbito do Município do Recife.
  - Art. 2° Para os fins previstos nesta Lei, compreendem-se por:
- I violência doméstica: qualquer ação ou omissão baseada no gênero no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, conforme a Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cause à mulher:
  - a) morte;
  - b) lesão;
  - c) sofrimento físico, sexual ou psicológico; e
  - d) dano moral ou patrimonial;
  - II violência sexual: ação que obriga uma pessoa a:
  - a) manter contato sexual, físico ou verbal; ou
  - b) participar de outras relações sexuais com uso de:
  - 1. força;
  - 2. intimidação;





Estado de Pernambuco

	3. coerção;
	4. chantagem;
	5. suborno;
	6. manipulação;
	7. ameaça; ou
	8. qualquer mecanismo que anule o limite da vontade pessoal;
nulh	III - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ner;
	IV - violência psicológica: conduta que cause dano emocional e diminuição da estima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; vise degradar ou controlar as s, os comportamentos, as crenças e decisões da mulher, mediante:
	a) ameaça;
	b) constrangimento;
	c) humilhação;
	d) manipulação;
	e) isolamento;
	f) vigilância constante;
	g) perseguição contumaz;
	h) insulto;





Estado de Pernambuco

- i) chantagem;
- j) ridicularização;
- k) exploração;
- I) limitação do direito de ir e vir; ou
- m) qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- V violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de:
  - a) objetos;
  - b) instrumentos de trabalho;
  - c) documentos pessoais;
  - d) bens, valores e direitos; ou
  - e) recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades;
- VI violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;
- VII violência institucional: aquela praticada, por ação ou omissão, pelas instituições prestadoras de serviços públicos, nas quais se verifica uma conduta desrespeitosa ou discriminatória;
- VIII exploração sexual de mulheres: induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone;
- IX assédio sexual: consiste na abordagem, não desejada pelo outro, com intenção sexual ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada, que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes; e





Estado de Pernambuco

- X assédio moral: toda e qualquer conduta abusiva, seja por gestos, palavras, escritos, comportamentos ou atitudes que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.
- Art. 3° O "Estatuto Municipal de Defesa e Empoderamento da Mulher" tem o objetivo geral de proporcionar as bases para a implementação de uma Política Municipal de Defesa e Empoderamento da Mulher, definindo objetivos, eixos estruturantes, metas e diretrizes favoráveis ao protagonismo feminino.
- Art. 4° São objetivos específicos do "Estatuto Municipal de Defesa e Empoderamento da Mulher":
  - I criar as bases para a formulação de políticas públicas que promovam;
  - a) a defesa da mulher em todas as circunstâncias; e
  - b) o protagonismo feminino para o exercício pleno da dignidade social.
- II desenvolver metas e diretrizes para implementação das políticas públicas relacionadas à defesa e ao empoderamento da mulher;
- III promover uma dinâmica de informação eficaz e eficiente relacionada aos direitos conquistados pelas mulheres; e
- IV maximizar as relações sociais e buscar a efetivação, nas condutas sociais, dos direitos vigentes das mulheres, fiscalizando a execução de normas legislativas.
- Art. 5° Na implementação de quaisquer políticas relacionadas à mulher, deve-se considerar:
  - I a análise multifacetada das muitas atividades sociais afetadas;
  - II o contato indispensável com as redes de atenção à mulher;





Estado de Pernambuco

- III o atendimento e o levantamento das notificações compulsórias exigidas em Lei;
- IV a disseminação em massa dos direitos e garantias das mulheres;
- V a idealização dos meios que estimulem o protagonismo político e social;
- VI a análise do risco social da mulher e de seus dependentes e o possível afastamento dessas possibilidades;
  - VII os fatores que desencadearam uma situação de risco;
  - VIII a reverberação da informação útil;
- IX a garantia do atendimento humanizado em quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares; e
- X a reserva de vagas de atividades laborais e em escolas públicas para filhos de mães solteiras que tenham sido vitimadas pela violência doméstica e familiar.
- Art. 6° São eixos estruturantes do "Estatuto Municipal de Defesa e Empoderamento da Mulher":
- I prevenção à violência doméstica: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;
- II enfrentamento e combate à violência doméstica: ações punitivas para os agressores e cumprimento da Lei Maria da Penha;
- III assistência: informações relacionadas à Rede de Atendimento à Mulher e orientação dos Agentes Públicos; e
- IV acesso à garantia de direitos: conhecimento e cumprimento da legislação e iniciativas para o empoderamento das mulheres.





Estado de Pernambuco

- Art. 7° Qualquer política que trate de defesa e empoderamento da mulher deve oferecer estratégias efetivas de prevenção e sugestões de ferramentas que levem ao empoderamento, como:
  - I informações sobre as redes de acompanhamento;
  - II informações sobre abrigamento;
  - III informações sobre oferta de cursos profissionalizantes;
  - IV informações sobre o empreendedorismo feminino;
  - V informações sobre vagas em creches; e
  - VI informações sobre a viabilização artística, política ou social da mulher.
- Art. 8° As políticas concernentes às questões de defesa e empoderamento da mulher devem oferecer ao público feminino informações acerca:
  - I das redes de acompanhamento à mulher;
  - II do abrigamento da mulher em situação de vulnerabilidade;
  - III da oferta de cursos profissionalizantes;
  - IV do empreendedorismo feminino;
  - V das vagas em creches; e
  - VI da viabilização artística, política ou social da mulher.
  - Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.
  - Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de Maio de 2022.





Estado de Pernambuco

### GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

NATÁLIA DE MENUDO Vereadora - PSB







Estado de Pernambuco

### GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

### **JUSTIFICATIVA**

A Matéria Legislativa em apreço visa criar o "Estatuto Municipal de Defesa e Empoderamento da Mulher", objetivando proporcionar as bases para a implementação de uma Política Municipal de Defesa e Empoderamento da Mulher, definindo objetivos, eixos estruturantes, metas e diretrizes favoráveis ao protagonismo feminino.

Tal medida tem o caráter relevantíssimo, uma vez que oferece mecanismos capazes de proporcionar segurança legislativa e jurídica para as mulheres, bem como define elementos sociais que inibirão ainda mais a ocorrência de ilícitos envolvendo o público feminino.

Assim, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 18 de Maio de 2022.

NATÁLIA DE MENUDO Vereadora - PSB

